



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.055 - SP (2019/0174825-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, §§ 3º E 4º, DA LEI 4.320/64, 30 E 37-A DA LEI 10.522/2002. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por BIOSEV S.A. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de auto de infração e auto de multa, impostos em decorrência de infração ambiental, consistente no uso de fogo, em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Execução.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 39, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, e sobre a tese relativa à impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso concreto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu por configurada a responsabilidade da parte agravante no dano ambiental discutido nos autos, consignando que "o Boletim de Ocorrência nº 07729 indica a queima de 36 hectares de palha de área agropastoril a 600 metros do perímetro urbano do município de Ribeirão Preto, em desacordo com o art. 4º, I, do DE nº 47.700 de 11-3-2003 (fl. 91); nos termos do referido dispositivo, é vedada a queima da palha de cana-de-açúcar a menos de 1 km do perímetro da área urbana definida por lei municipal ou das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas; dessa forma, descabe o argumento de inexistência de ressalva na autorização emitida do DEPRN ou de que autorizada inclusive a realizar a queima em área maior, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa vedação legal, já que é possível concluir que a autorização não permite a realização da queima a menos de 1 km do perímetro urbano"; e que "pouco ou nada se sabe sobre as chamas: como se iniciaram, por quanto tempo consumiram a cana, como foram controladas; a apelante alega que parte da cana crua já colhida fora consumida pelo incêndio, mas não há demonstração do fato ou do prejuízo afirmado. A autora não provou, como lhe competia, que a hipótese dos autos efetivamente envolva incêndio causado por terceiro, e não uma queima controlada. A solução pende em favor do Estado; a presunção de veracidade do ato administrativo, não ilidida por prova mais forte, leva à manutenção da autuação". Acerca do prazo prescricional, registrou a Corte **a quo** que, "no caso de procedimento administrativo estadual, aplica-se o art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que expressamente autoriza a incidência do DF nº 6.514/2008, cujo art. 21, § 2º prevê que 'Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação"; que "a BIOSEV apresentou defesa administrativa em 19-10-2007 (fls. 95/106); os autos foram encaminhados ao DEPRN em 25-2-2008; em 21-8-2008, determinou-se o envio à CTR-9, que por sua vez encaminhou à NTRP em 3-9-2008; recebido em 18-9-2008, com determinação de envio à CR-1 em 4-3-2010; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância determinou o encaminhamento do processo ao Comando da Polícia Ambiental para a juntada do B.O. PAmb nº 072666/07, em 30-8-2011, recebido em 7-10-2011; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância emitiu parecer no sentido de redução da multa em 90% de acordo com o art. 62, da Resolução SMA 37/2005, em 4-11-2011". Para o Tribunal de 2º Grau, "não há inércia da Administração entre a interposição de defesa administrativa da embargante e o julgamento do recurso; houve diversos despachos de encaminhamento e realização de diligência, sem o transcurso do prazo de três em que o processo possa ser considerado paralisado".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido da inoccorrência da prescrição intercorrente e da configuração da responsabilidade da agravante no evento danoso – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decreto estadual 8.468/76 e Lei estadual 997/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.055 - SP (2019/0174825-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A, em 13/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Ribeirão Preto. Fazenda Guanabara. AIIM nº 208.554, de 23-10-2007. Queima em área agropastoril em desacordo com a autorização obtida. Resolução SMA nº 37/2005. - 1. Prescrição intercorrente. A LF nº 9.873/99 cuida de processo administrativo federal e não se aplica aos Estados. Quanto ao art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que autoriza a aplicação do DF nº 6.514/08, não se verifica a paralisação do processo administrativo pelo prazo de três anos, ante os despachos e diligência realizados. - 2. Autuação. Queima irregular. A embargante foi autuada por fazer uso de fogo em área agropastoril em área correspondente a 36 ha em desacordo com a autorização obtida, nos termos da Resolução SMA 37/2005; consta ainda no boletim de ocorrência que a queima ocorreu em área a aproximadamente a 600 metros do perímetro urbano. A autora realiza a exploração do imóvel para produção de cana-de-açúcar, alegando que não deu causa ao incêndio; os autos não trazem informações a respeito do fogo, pouco se sabendo sobre seu controle e como se extinguiu; não há comprovação de que tenha atingido parte de cana crua já colhida. A presunção de veracidade do ato administrativo não restou ilidida. - 3. Multa. A autuação foi clara no sentido de uso de fogo em área agropastoril em desacordo com a autorização obtida; não obstante a autorização para uso de fogo em parte da área para a colheita de cana-de-açúcar, verificou-se que a queima realizada não condizia com a permissão deferida pela Administração. Capitulação da multa nos termos do art. 57, da Resolução SMA nº 37/05. - 4. Excesso de execução. Juros. A CDA não aplica os juros de mora previstos na LE nº 13.918/09; aplica-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 c.c. Decreto nº 1.735/79 e art. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto nº 1.736/79, sendo inaplicável a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do TJSP. - Improcedência. Recurso da embargante desprovido' (fls. 286/287e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal, 72 da Lei 9.605/98, 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, 22 do Decreto 6.514/2008, 39, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002**, sustentando que: a) inexistente a prova da prática da infração, b) necessária a existência de dolo ou culpa para a aplicação da multa ambiental, 'cuja demonstração deve ser feita pelo órgão autuante' (fl. 302e), d) 'patente prescrição intercorrente ocorrida pela paralisação do processo por mais de 3 anos sem julgamento ou despacho, dando à lei interpretação de que qualquer despacho de encaminhamento seria suficiente a afastar a prescrição, quando a correta interpretação é de que somente os despachos próprios do procedimento seriam aptos a sustar o curso da prescrição' (fl. 302e), e) aplicável a taxa SELIC.

Por fim, requer o provimento do recurso, 'julgando-se procedente a demanda para se invalidar o Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, para se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente ou, em última hipótese, que seja determinado que atualização e correção monetária sejam feitas pela SELIC' (fl. 313e).

Contrarrazões a fls. 331/337e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 338/339e), foi interposto o presente Agravo (fls. 350/355e).

Sem contraminuta (fl. 357e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, quanto à alegada ofensa aos artigos **38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal, 72 da Lei 9.605/98, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002**, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No que se refere à prescrição intercorrente, o acórdão do Tribunal de origem assim consignou:

3. Prescrição intercorrente. LF n° 9.873/99. Decreto n° 6.514/08. Resolução SMA n° 32/2010. Ao contrário do que sustenta a apelante, a LF n° 9.837/99 rege a prescrição para o exercício da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e municípios. É o entendimento que prevalece nas câmaras ambientais, conforme inclusive ao precedente citado pela embargante (fl. 254). Porém, no caso de procedimento administrativo estadual, aplica-se o art. 98 da Resolução SMA n°



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32/2010, que expressamente autoriza a incidência do DF nº 6.514/2008, cujo art. 21, § 2º prevê que 'Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação'.

Em relação ao Auto de Infração de nº 208554, lavrado em 23-10-2007 no valor de R\$-38.518,33, a BIOSEV apresentou defesa administrativa em 19-10-2007 (fls. 95/106); os autos foram encaminhados ao DEPRN em 25-2-2008; em 21-8-2008, determinou-se o envio à CTR-9, que por sua vez encaminhou à NTRP em 3-9-2008; recebido em 18-9-2008, com determinação de envio à CR-1 em 4-3-2010; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância determinou o encaminhamento do processo ao Comando da Polícia Ambiental para a juntada do B.O. PAmb Nq 072666/07, em 30-8-2011, recebido em 7-10-2011; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância emitiu parecer no sentido de redução da multa em 90% de acordo com o art. 62, da Resolução SMA 37/2005, em 4-11-2011 (fls. 107, 108/109, 110/112, 115, 116). Não há inércia da Administração entre a interposição de defesa administrativa da embargante e o julgamento do recurso; houve diversos despachos de encaminhamento e realização de diligência, sem o transcurso do prazo de três em que o processo possa ser considerado paralisado. Rejeito a preliminar' (fls. 289/290e).

Assim, o exame da irresignação da parte recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que restou caracterizada a paralisação do processo administrativo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 710232/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015).

No que tange à responsabilidade da parte recorrente, eis os termos do acórdão recorrido:

'A autora foi autuada nos termos do art. 57 da Resolução SMA nº 37/05 por fazer uso de fogo, em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente, em área agropastoril de 36 ha (fl. 105). O art. 26 do DE nº 8.468/76 proíbe a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização da CETESB. O art. 7º, § único da LE nº 997/76 e o art. 80, § único do Regulamento estabelecem que 'responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar'.

6. 'Cometer' e 'concorrer para sua prática' são condutas comissivas, ainda que 'por qualquer modo'; 'dela se beneficiar' é responsabilidade objetiva cuja adequação à sanção é mais complexa. A autuação, sanção administrativa, deve descrever a infração e indicar o infrator; pois não se admite que o autuado seja responsabilizado por infração [a infração descrita na autuação] que não cometeu. Não há vício formal na autuação, que atende aos requisitos da lei e do regulamento; o auto de inspeção é claro ao imputar a queima de área agropastoril à apelante; a empresa não nega ser responsável pela exploração do imóvel, mas afirma não ter sido responsável pela queima, insistindo na alegação de origem criminosa, bem como na perda de parte da cana crua que já colhida, além de possuir autorização para a queima controlada para área maior que aquela verificada, a ser utilizada no mês seguinte.

7. Provas. Em que pesem as alegações da apelante, as únicas provas referem-se a: (i) autorização de fl. 104, indicado área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano onde é proibida a queima no total de 7,38 hectares; área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano considerada mecanizável, sem emprego de fogo, no total de 222,54 hectares, e área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida considerada não mecanizável no total de 137,22 hectares; (ii) comunicação pela representante da embargante às autoridades policiais, nos termos do Boletim nº 1709/07, em 24-9-2007, às 11h44, afirmando que pessoas não identificadas atearam fogo em canavial no local dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, queimando 12 hectares de lavoura de cana em pé, 21 hectares de palha de cana crua já colhida e 3 hectares de pastagem, relatando ainda que o fogo se originou das chácaras vizinhas (fl. 103); e (iii) depoimento pessoal da própria representante que comunicou às autoridades o ocorrido (fl. 224).

O Boletim de Ocorrência nº 07729 indica a queima de 36 hectares de palha de área agropastoril a 600 metros do perímetro urbano do município de Ribeirão Preto, em desacordo com o art. 4º, I, do DE nº 47.700 de 11-3-2003 (fl. 91); nos termos do referido dispositivo, é vedada a queima da palha de cana-de-açúcar a menos de 1 km do perímetro da área urbana definida por lei municipal ou das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas; dessa forma, descabe o argumento de inexistência de ressalva na autorização emitida do DEPRN ou de que autorizada inclusive a realizar a queima em área maior, por expressa vedação legal, já que é possível concluir que a autorização não permite a realização da queima a menos de 1km do perímetro urbano.

No mais, pouco ou nada se sabe sobre as chamas: como se iniciaram, por quanto tempo consumiram a cana, como foram controladas; a apelante alega que parte da cana crua já colhida fora consumida pelo incêndio, mas não há demonstração do fato ou do prejuízo afirmado. A autora não provou, como lhe competia, que a hipótese dos autos efetivamente envolva incêndio causado por terceiro, e não uma queima controlada. A solução pende em favor do Estado; a presunção de veracidade do ato administrativo, não ilidida por prova mais forte, leva à manutenção da autuação' (fls. 293/295e).

Deste modo, conclui-se que é incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, o qual se baseou na interpretação do Decreto Estadual 8.468/76 e da Lei Estadual 997/76, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 2º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO ESTADUAL 8.468/76 E LEI ESTADUAL 997/76. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXPRESSÃO 'RESÍDUOS' ABRANGE A PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, tampouco foram opostos embargos de declaração, no ponto, para suprir eventual omissão, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. **O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.** Precedentes: AgRg no AREsp 622.639/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015 e AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICENÇA AMBIENTAL. MULTA. NULIDADE DA CDA. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DA LEI ESTADUAL PAULISTA N. 997/76. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. Discute-se nos autos a nulidade do auto de infração que impôs penalidade de multa à empresa agravante por instalar e operar fonte de poluição sem as devidas licenças da CETESB.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. **A Corte de origem a quo dirimiou a matéria recursal à luz dos arts. 5º e 57, inciso II, do Regulamento da Lei Estadual Paulista n. 997/76. Em casos análogos, a jurisprudência dominante desta Corte aplica a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte Superior adentrar no exame no direito local: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

'TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. QUEIMA. CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 71 DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO
ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RAZÕES RECURSAIS
GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. **É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação estadual. Inteligência da Súmula 280/STF.**

3. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1474018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014).

Ademais, para a alteração das conclusões do Tribunal de origem, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a observância ao limite legal previsto para a hipótese, conforme dispõe o §11 do art. 85 do CPC/2015 ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento)" (fls. 365/372e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DO MÉRITO RECURSAL

A decisão agravada não conheceu o Recurso Especial baseada no entendimento de que seria incabível a análise do acerto da fundamentação do Acórdão recorrido por ter se baseado na interpretação do Decreto Estadual 8.468/76 e também porque a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos fáticos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual ele se baseou.

Todavia, a decisão comporta reforma, uma vez que, conforme os fundamentos expostos nas razões recursais está comprovada a direta ofensa a dispositivos de lei federal, não havendo que se falar em violação a direito local, já que a legislação estadual foi apenas a base para imposição da autuação mas não houve debate quanto a suas normas nas teses jurídicas controversas tratadas no processo, todas elas atinentes à incidência da legislação nacional que rege a matéria.

A discussão travada no processo é puramente jurídica e visa apenas que se dê a correta aplicação aos artigos 72, §3º, da Lei 9.605/98 e 38, §§3º e 4º do Código Florestal, com o reconhecimento de que, malgrado o entendimento dos órgãos de jurisdição ordinária, descabem se aplicar, nas sanções administrativas, os princípios e regras próprias da responsabilidade civil por dano ambiental, uma vez que tais dispositivos estabelecem que sanções por infrações ambientais somente são cabíveis somente quando caracterizados dolo ou culpa (art. 72, §3º, da Lei 9.605/98), e, no caso de infrações por uso de fogo, somente quando demonstrados efetivamente a autoria e nexo causal (art. 38, §§3º e 4º do Código Florestal).

Vê-se, pois, que toda a discussão jurídica travada no processo quanto à responsabilidade objetiva tem fundamento direto na legislação federal, não havendo questionamentos quanto à validade ou correta interpretação de lei local, repita-se, que foi apenas a referência base para a lavratura do auto de infração mas não contém as normas de regência da responsabilidade ambiental, fixadas em lei de caráter nacional (Código Florestal).

A legislação estadual não detém relevância, pois, para a tese jurídica trazida nas razões recursais, nem se mostraria necessário seu revolvimento ou análise para a apreciação e julgamento do Recurso.

Também não merece prevalecer a decisão quanto ao óbice da Súmula 7 do STJ, já que no recurso especial não há qualquer pretensão de rediscussão dos fatos e provas, mas apenas o reconhecimento da impossibilidade de utilização dos critérios da responsabilidade objetiva, pois a legislação federal apontada não permite a aplicação de sanções de forma objetiva.

O acórdão recorrido manifestamente violou os artigos de lei federal aventados nas razões recursais, ao decidir o caso com base nos critérios da responsabilidade objetiva e com imputação do ônus da prova de autoria e nexo de causalidade a esta agravante, como aplicável à responsabilidade administrativa por infrações. O Auto de Infração não traz elementos comprobatórios de nexo de causalidade entre o fogo e conduta, nem conduta dolosa ou culposa a provocá-lo.

No caso destes autos, a BIOSEV está sendo penalizada por suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta sem base em tais elementos obrigatórios. Ao revés, a decisão do v. Acórdão recorrido baseia-se numa total violação do art. 38, §§3º e 4º do Código Florestal, na medida em que considera expressamente que não caberia ao Estado, como determina expressamente o dispositivo, comprovar a autoria e o nexo causal em relação a uso do fogo, transferindo o ônus a esta Agravante de comprovar que o incêndio teria sido causado por terceiro, em evidente, clara e direta violação à redação clara e unívoca dos dispositivos legais acima mencionados.

O que se pretende no recurso especial, pois, é que se faça aplicar os dispositivos de lei federal que estabelecem a natureza e os critérios da responsabilidade administrativa ambiental, o que é suficiente a fazer alterar, por consequência, o resultado do processo independentemente de reanálise de fatos e de direito local.

Mesma situação se dá em relação ao art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, ao artigo 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 e aos artigos 30 e 37-A da Lei Federal nº 10.522/2002, já que tanto em relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração quanto em relação aos critérios de correção monetária e juros, são suscitados os dispositivos de lei federal aplicáveis a cada hipótese, não se mostrando necessário, também aqui, qualquer análise de legislação local ou revolvimento de fatos e provas.

Por fim, a r. decisão agravada comporta reforma também quanto ao fundamento de que a ofensa aos artigos 38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal, 72 da Lei 9.605/98, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002 não teriam sido ventiladas no Acórdão recorrido, aplicando-se então o óbice da Súmula 282 do STF.

Como visto acima, quanto aos artigos 38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal e 72 da Lei 9.605/98, seu conteúdo foi afastado pelo v. Acórdão recorrido ao se permitir a aplicação de sanção, objetivamente, por presunção, sem qualquer demonstração efetiva de prática do suposto infracional, o que é diretamente vedado por tais dispositivos, cuja violação pois, se deu de maneira direta e expressa pelo teor da fundamentação do Acórdão.

Também se encontra ventilada no Acórdão a violação aos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, na medida em que afasta de forma expressa e textual a aplicação da taxa SELIC determinada pelos referidos dispositivos legais, razão pela qual se comprova ter havido direto afastamento de tais dispositivos, que restaram, pois violados.

Demonstrado, pois, que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, cabendo reforma da decisão agravada pois não há incidência dos óbices nela expostos, requer-se seja provido o presente agravo interno para que seja conhecido e julgado em seu mérito ao recurso especial, e ao final, que venha a ser provido, nos termos nele requeridos, reiterando-se aqui tudo o quanto alegado nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais" (fls. 379/381e).

Por fim, requer "este recurso seja conhecido, já que presentes todas as condições de admissibilidade, e, no mérito, seja provido com o fim de conhecer, além do agravo em recurso especial, também o próprio recurso especial, julgando-o no mérito para reconhecer a contrariedade aos artigos 72, §3º, da Lei 9.605/98, 38, §§3º e 4º do Código Florestal, 1º, §1º da Lei 9.873/99, 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 e 30 e 37-A da Lei Federal nº 10.522/2002, julgando-se procedentes os embargos à execução" (fl. 382e).

Intimada (fl. 384e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 387e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.055 - SP (2019/0174825-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por BIOSEV S.A., em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de auto de infração e auto de multa impostos em decorrência de infração ambiental, consistente no uso de fogo, em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 236/238e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"2. Fatos. Em 23-9-2007, às 16h00, em atividade de fiscalização ambiental rural na Fazenda Guanabara, em Ribeirão Preto, lavrou-se Boletim de Ocorrência PAmb nº 072666, em razão da queima de palha de cana de açúcar; em razão das variações do terreno, não foi possível a mensuração da área queimada (fls. 113/114); em continuação à vistoria, lavrou-se o Boletim de Ocorrência PAmb nº 072729, em 3-10-2007, às 14h50 constando o retorno ao local dos fatos para mensuração da área, correspondente a 36 hectares, com a queima ocorrendo a aproximadamente 600 metros do perímetro urbano do município de Ribeirão Preto, em desacordo com o art. 4º, I, do DE nº 47.700 de 11-3-2003; após deslocamento da Polícia Militar à sede da Usina Cia. Energética Santa Elisa, responsável pela área, o Sr. Fabiano Luis Fabbris, chefe do Departamento Agrícola, alegou que a origem do incêndio foi criminosa praticada por pessoas desconhecidas, e que, após tomar conhecimento do ocorrido, adotou todas as providências, elaborando-se o Boletim de Ocorrência nº1709 em 24-9-2007, pois teria a empresa já efetuado o corte da cana crua, consumida no incêndio, além de possuir o plano de queima elaborado, conforme legislação (fls. 90/91). A empresa foi autuada nos termos do AIM nº 208.554, por infringência ao disposto no art. 57 da Resolução SMA nº 37/2005 (fl. 105).

3. Prescrição intercorrente. LF nº 9.873/99. Decreto nº 6.514/08. Resolução SMA nº 32/2010. Ao contrário do que sustenta a apelante, a LF nº 9.837/99 rege a prescrição para o exercício da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e municípios. É o entendimento que prevalece nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmaras ambientais, conforme inclusive ao precedente citado pela embargante (fl. 254). Porém, no caso de procedimento administrativo estadual, aplica-se o art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que expressamente autoriza a incidência do DF nº 6.514/2008, cujo art. 21, § 2º prevê que 'Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação'.

Em relação ao Auto de Infração de nº 208554, lavrado em 23-10-2007 no valor de R\$-38.518,33, a BIOSEV apresentou defesa administrativa em 19-10-2007 (fls. 95/106); os autos foram encaminhados ao DEPRN em 25-2-2008; em 21-8-2008, determinou-se o envio à CTR-9, que por sua vez encaminhou à NTRP em 3-9-2008; recebido em 18-9-2008, com determinação de envio à CR-1 em 4-3-2010; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância determinou o encaminhamento do processo ao Comando da Polícia Ambiental para a juntada do B.O. PAmb nº 072666/07, em 30-8-2011, recebido em 7-10-2011; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância emitiu parecer no sentido de redução da multa em 90% de acordo com o art. 62, da Resolução SMA 37/2005, em 4-11-2011 (fls. 107, 108/109, 110/112, 115, 116). Não há inércia da Administração entre a interposição de defesa administrativa da embargante e o julgamento do recurso; houve diversos despachos de encaminhamento e realização de diligência, sem o transcurso do prazo de três em que o processo possa ser considerado paralisado. Rejeito a preliminar.

4. Responsabilidade civil e administrativa. Temos afirmado que a responsabilidade civil do poluidor e a responsabilidade administrativa do infrator não se confundem; a responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental é objetiva e tem fundamento no art. 3º, IV ('poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental') e 14, § 1º da LF nº 6.938/81 ('sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade'). A responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva e tem fundamento nos art. 7º, III (a classificação das infrações à lei considerarão 'os antecedentes do infrator'), 9º, § 1º (que permite a suspensão da exigibilidade e a redução da multa se o infrator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir as obrigações assumidas) da LE nº 997/76, art. 14º, 'caput' (que des creve as sanções a que sujeitos os transgressores) e art. 225, § 3º da Constituição Federal ('as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados').

A lei é clara e não permite a confusão dos conceitos, como se fossem um só. A poluição decorre da atividade e o poluidor é obrigado a reparar o dano ambiental, independente de culpa e sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa; a infração decorre do descumprimento da lei e sujeita o infrator ou transgressor à sanção nela prevista, em responsabilidade subjetiva como é próprio ao direito sancionador. É a posição definida com clareza, embora de modo não pacífico, por diversos julgados da Câmara Ambiental e definida pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

5. Queima. Infração ambiental. O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

A autora foi autuada nos termos do art. 57 da Resolução SMA nº 37/05 por fazer uso de fogo, em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente, em área agropastoril de 36 ha (fl. 105). O art. 26 do DE nº 8.468/76 proíbe a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização da CETESB. O art. 7º, § único da LE nº 997/76 e o art. 80, § único do Regulamento estabelecem que 'responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar'.

6. 'Cometer' e 'concorrer para sua prática' são condutas comissivas, ainda que 'por qualquer modo'; 'dela se beneficiar' é responsabilidade objetiva cuja adequação à sanção é mais complexa. A autuação, sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, deve descrever a infração e indicar o infrator; pois não se admite que o autuado seja responsabilizado por infração [a infração descrita na autuação] que não cometeu. **Não há vício formal na autuação, que atende aos requisitos da lei e do regulamento; o auto de inspeção é claro ao imputar a queima de área agropastoril à apelante; a empresa não nega ser responsável pela exploração do imóvel, mas afirma não ter sido responsável pela queima, insistindo na alegação de origem criminosa, bem como na perda de parte da cana crua que já colhida, além de possuir autorização para a queima controlada para área maior que aquela verificada, a ser utilizada no mês seguinte.**

7. Provas. Em que pesem as alegações da apelante, as únicas provas referem-se a: (i) autorização de fl. 104, indicado área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano onde é proibida a queima no total de 7,38 hectares; área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano considerada mecanizável, sem emprego de fogo, no total de 222,54 hectares, e área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida considerada não mecanizável no total de 137,22 hectares; (ii) comunicação pela representante da embargante às autoridades policiais, nos termos do Boletim nº 1709/07, em 24-9-2007, às 11h44, afirmando que pessoas não identificadas atearam fogo em canavial no local dos fatos, queimando 12 hectares de lavoura de cana em pé, 21 hectares de palha de cana crua já colhida e 3 hectares de pastagem, relatando ainda que o fogo se originou das chácaras vizinhas (fl. 103); e (iii) depoimento pessoal da própria representante que comunicou às autoridades o ocorrido (fl. 224).

O Boletim de Ocorrência nº 07729 indica a queima de 36 hectares de palha de área agropastoril a 600 metros do perímetro urbano do município de Ribeirão Preto, em desacordo com o art. 4º, I, do DE nº 47.700 de 11-3-2003 (fl. 91); nos termos do referido dispositivo, é vedada a queima da palha de cana-de-açúcar a menos de 1 km do perímetro da área urbana definida por lei municipal ou das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas; dessa forma, descabe o argumento de inexistência de ressalva na autorização emitida do DEPRN ou de que autorizada inclusive a realizar a queima em área maior, por expressa vedação legal, já que é possível concluir que a autorização não permite a realização da queima a menos de 1 km do perímetro urbano.

No mais, pouco ou nada se sabe sobre as chamas: como se iniciaram, por quanto tempo consumiram a cana, como foram controladas; a apelante alega que parte da cana crua já colhida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora consumida pelo incêndio, mas não há demonstração do fato ou do prejuízo afirmado. A autora não provou, como lhe competia, que a hipótese dos autos efetivamente envolva incêndio causado por terceiro, e não uma queima controlada. A solução pende em favor do Estado; a presunção de veracidade do ato administrativo, não ilidida por prova mais forte, leva à manutenção da autuação.

8. Multa. Mantida a autuação, a apelante sustenta ser o caso de aplicação de sanção específica, nos termos do art. 15 do DE nº 47.700/03, e não do art. 57 da Resolução SMA nº 37/05 que tratava de situações gerais. Descabe a irresignação; a autuação foi clara no sentido de uso de fogo em área agropastoril em desacordo com a autorização obtida; ora, a empresa possuía autorização, mas se verificou que a queima realizada não condiz com a permissão deferida pela Administração. O anexo I da Resolução SMA nº 37/05 estabelece no item 43 que a multa aplicada por infração ao art. 57 da Resolução será de R\$-1.000,00 por hectare, que correspondia em 2005 a 75,19 UFESP por hectare. Cabe à administração o arbitramento do valor da multa e não se verifica erro ou abuso que justifique a intervenção judicial, pois correto o cálculo do DEPRN. Não há o que rever.

9. Juros. Não há que se alegar excesso de execução. A CDA de nº 1.181.450.136 (fls. 3/4 da execução fiscal) não aplica os juros de mora previstos na LE nº 13.918/09, mas a taxa de 1% ao mês, conforme art. 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 c.c. Decreto nº 1.735/79 e art. 2º, do Decreto nº 1.736/79 e, portanto, não há que se aplicar a inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

O voto é pelo desprovimento do recurso; deixo de fixar honorários recursais por já terem sido arbitrados no patamar máximo permitido. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro" (fls. 288/296e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 78, §3º, da Lei 9.605/98 e 38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal, argumentando que, "no caso dos autos, a BIOSEV está sendo penalizada por suposta conduta sem base em tais elementos obrigatórios. O Auto de Infração, conforme exposto acima, não traz elementos comprobatórios de nexo de causalidade entre o fogo e conduta, nem conduta dolosa ou culposa a provocá-lo" (fls. 305e). Afirma que "a empresa diligenciou junto à Autoridade Policial na mesma data em que se deu o incêndio para que fosse apurada sua origem criminosa, lavrando Boletim de Ocorrência", e que "o fato de ter sido atingida palha de cana já colhida é forte indício de que o fogo não serviu à atividade agropastoril, tendo causado prejuízo à colheita e consequente perda econômica" (fl. 305e). No seu entendimento, "cabia à autoridade fiscalizadora trazer elementos que demonstrassem eventual prática de uso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo com fins agropastoris e não a esta Recorrente demonstrar que ocorreu um incêndio provocado por terceiros, prova essa, aliás, negativa, e portanto, de caráter impossível" (fl. 306e). Para a recorrente, "incabível a inversão do ônus da demonstração da ocorrência dos fatos. Cabia à autoridade fiscalizadora trazer elementos que demonstrassem eventual prática de uso do fogo com fins agropastoris e não a esta Recorrente demonstrar que ocorreu um incêndio provocado por terceiros, prova essa, aliás, negativa, e portanto, de caráter impossível" (fl. 306e).

Sustenta, ademais, negativa de vigência aos arts. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, 21 e 22 do Decreto 6.514/2008, "na medida em que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente sob o fundamento de que o processo não teria restado paralisado, pois proferidos despachos de encaminhamento e realização de diligências" (fl. 309e).

No Recurso Especial, a parte agravante aponta, ainda, ofensa aos arts. 39, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002. Alega, para tanto, que, "como o índice de atualização de débitos federais inscritos em dívida ativa de natureza tributário e não tributário adota o mesmo índice de correção monetária (SELIC) por força do caput do artigo 37-A5 da Lei Federal no 10.522/2002 c/c art. 30 da mesma Lei, o modo de atualização monetária do débito ambiental estadual em comento deve se limitar à correção da Taxa SELIC por conta do determinado pela legislação federal" (fls. 311/312e).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 39, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, invocados na petição do Recurso Especial. Também não discorreu, o acórdão, sobre a tese relativa à impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso concreto.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, as teses recursais, vinculadas aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inferre-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, consoante enfatizado na decisão agravada, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu por configurada a responsabilidade da parte agravante no dano ambiental discutido nos autos, consignando que **"o Boletim de Ocorrência nº 07729 indica a queima de 36 hectares de palha de área agropastoril a 600 metros do perímetro urbano do município de Ribeirão Preto, em desacordo com o art. 4º, I, do DE nº 47.700 de 11-3-2003 (fl. 91); nos termos do referido dispositivo, é vedada a queima da palha de cana-de-açúcar a menos de 1 km do perímetro da área urbana definida por lei municipal ou das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas; dessa forma, descabe o argumento de inexistência de ressalva na autorização emitida do DEPRN ou de que autorizada inclusive a realizar a queima em área maior, por expressa vedação legal, já que é possível concluir que a autorização não permite a realização da queima a menos de 1 km do perímetro urbano", e que "pouco ou nada se sabe sobre as chamas: como se iniciaram, por quanto tempo consumiram a cana, como foram controladas; a apelante alega que parte da cana crua já colhida fora consumida pelo incêndio, mas não há demonstração do fato ou do prejuízo afirmado. A autora não provou, como lhe competia, que a hipótese dos autos efetivamente envolva incêndio causado por terceiro, e não uma queima controlada. A solução pende em favor do Estado; a presunção de veracidade do ato administrativo, não ilidida por prova mais forte, leva à manutenção da autuação" (fl. 295e).**

Acerca do prazo prescricional, registrou a Corte a quo que, **"no caso de procedimento administrativo estadual, aplica-se o art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que expressamente autoriza a incidência do DF nº 6.514/2008, cujo art. 21, § 2º prevê que 'Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação'"**; que **"a BIOSEV apresentou defesa administrativa em 19-10-2007 (fls. 95/106); os autos foram encaminhados ao DEPRN em 25-2-2008; em 21-8-2008, determinou-se o envio à CTR-9, que por sua vez encaminhou à NTRP em 3-9-2008; recebido em 18-9-2008, com determinação de envio à CR-1 em 4-3-2010; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância determinou o encaminhamento do processo ao Comando da Polícia Ambiental para a juntada do B.O. PAmb nº 072666/07, em 30-8-2011, recebido em 7-10-2011; a Comissão Regional de Julgamento 1ª Instância emitiu parecer no sentido de redução da multa em 90% de acordo com o art. 62, da Resolução SMA 37/2005, em 4-11-2011".** Para o Tribunal de 2º Grau, **"não há inércia da Administração entre a interposição de defesa administrativa da embargante e o julgamento do recurso; houve diversos despachos de encaminhamento e realização de diligência, sem o transcurso do prazo de três em que o processo possa ser considerado paralisado"**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 289/290e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0174825-3

AgInt no
AREsp 1.525.055 /
SP

Números Origem: 10029701820178260597 1500021-95.2016 1500021952016 15000219520168260597
208.554 208554

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.